



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eudomar Pereira da Costa

Interessado: José Etienne de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja, além da atribuição de dívida, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02487/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SCTRANS, SR. EUDOMAR PEREIRA DA COSTA*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no exercício financeiro de 2014, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, débito no montante de R\$ 47.189,61 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente a 959,33 Unidades Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente às contabilizações de despesas previdenciárias sem comprovações, sendo a soma de R\$ 25.327,52 registrada em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a quantia de R\$ 21.862,09 inscrita em benefício do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 959,33 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo administrador da SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 189,79 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 189,79 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, CPF n.º 084.176.574-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, CPF n.º 258.993.668-00, acerca das ausências de transferências de obrigações patronais e de contribuições retidas dos servidores, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014, devidas pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB sobre a carência de pagamentos de parcelas securitárias do empregador e do empregado devidas, desta feita, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamentos da SCTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2014.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Os peritos da então Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos no caderno processual e em inspeção *in loco* realizada no dia 18 de maio de 2016, emitiram relatório, fls. 33/42, constatando, resumidamente, que a SCTTRANS foi criada através da Lei Municipal n.º 1.321/2000, atualizada pela Lei Municipal n.º 1.329-GP/2001, tendo como objetivos básicos planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, o sistema viário e o trânsito no âmbito da Comuna de Cajazeiras/PB.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da antiga DIAGM V verificaram que: a) a receita orçamentária orçada para o ano de 2014 foi de R\$ 313.654,00, enquanto os valores arrecadados no período, incluindo as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, ascenderam ao montante de R\$ 785.021,14; b) a despesa orçamentária, com a adição de obrigações patronais não contabilizadas no exercício, atingiu a soma de R\$ 844.767,47; c) as receitas e os dispêndios extraorçamentários importaram em R\$ 124.602,14 e R\$ 108.329,14, respectivamente; d) o balanço patrimonial revelou um Ativo Financeiro na quantia de R\$ 12.718,74 e um Passivo Financeiro no montante de R\$ 157.253,83; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 10.513,03; e f) a dívida fluante, também com a inclusão das contribuições securitárias do empregador não lançadas, alcançou o valor de R\$ 163.956,82.

Em seguida, os analistas desta Corte apontaram as eivas detectadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas em desconformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) carência de contabilização de encargos patronais previdenciários na quantia de R\$ 6.702,99; c) falta de pagamento de contribuições securitárias do empregador no montante de R\$ 55.756,62; d) ocorrências de déficits orçamentário e financeiro nas somas de R\$ 59.746,33 e R\$ 151.238,08, respectivamente; e) inexistências dos controles de combustíveis, peças automotivas e máquinas; f) ausência de domínio sobre entradas e saídas de bens do almoxarifado; g) falta de informações exigidas pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e pela Lei Nacional n.º 12.257/2011 no sítio eletrônico/Portal da Transparência da Urbe; h) não repasse de contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamentos no montante de R\$ 19.948,14, sendo R\$ 8.762,21 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e R\$ 11.185,93 ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM; i) contabilização de despesas previdenciárias sem comprovação, sendo R\$ 25.327,52 relacionadas ao INSS e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

R\$ 21.862,09 atinentes ao IPAM; e j) admissão de pessoal sem a implementação do devido concurso público.

Realizados os chamamentos do gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no ano de 2014, Sr. Eudomar Pereira da Costa, fls. 43 e 45, e do responsável técnico pela contabilidade da referida autarquia municipal no período em exame, Dr. José Etiene de Oliveira, fls. 43, 44, 46, 47, 48, 49 e 53, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 56/64, opinou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao administrador da SCTRANS em 2014, Sr. Eudomar Pereira da Costa, prevista no art. 56, inciso II, da LOTC/PB e no art. 168, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; c) imputação de débito ao Sr. Eudomar Pereira da Costa, na quantia apontada e apurada pelos inspetores deste Areópago, em razão da realização de despesas previdenciárias sem comprovação; d) envio de recomendações à atual administração da autarquia municipal no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões detectadas; e e) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, à Procuradoria da República na Paraíba e ao Ministério Público estadual para adoção das providências cabíveis, quanto à ausência de pagamento ao INSS e ao IPAM de contribuições previdenciárias, dentre outros aspectos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 65/66, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 67.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, em total harmonia com os analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o então administrador da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, encaminhou eletronicamente, no dia 30 de março de 2015, a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2014 sem o controle das entradas e saídas do estoque físico do almoxarifado, estando a aludida mácula relacionada diretamente à carência de domínio do depósito de materiais, conforme verificado pelos técnicos do Tribunal na diligência *in loco* realizada no dia 18 de maio de 2016.

Por conseguinte, resta configurado o descumprimento da determinação consignada no art. 15, inciso X, da resolução deste Sinédrio de Contas que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03, de 24 de março de 2010), *verbo ad verbum*:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

Do mesmo modo, os inspetores da Corte mencionaram a falta de apresentação, na inspeção *in loco*, dos documentos relacionados aos controles mensais individualizados dos gastos combustíveis, peças automotivas e máquinas do período em exame. Tal situação caracteriza, desta feita, a inobservância dos ditames previstos no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC – 05, de 31 de agosto de 2005), *verbum pro verbo*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações.

No que tange aos registros contábeis, os técnicos deste Areópago de Contas identificaram o não empenhamento e contabilização de dispêndios respeitantes às contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, nas somas estimadas de R\$ 5.506,14 e R\$ 1.196,85, nesta ordem, totalizando, desta maneira, R\$ 6.702,99. Logo, verifica-se que, no período *sub examine*, ocorreu transgressão ao definido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *ipsis litteris*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

No que concerne aos efetivos recolhimentos de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, os inspetores deste Areópago de Contas verificaram que não foram pagas parcelas patronais no montante de R\$ 55.756,62, fl. 36, e do segurado na importância de R\$ 19.948,14, sendo esta última quantia estratificada da seguinte forma, R\$ 8.762,21 pertinentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e R\$ 11.185,93 respeitantes ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, fl. 39.

Especialmente acerca do não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados para o INSS e para o IPAM deve ser realçado que as citadas pechas podem caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *ad litteram*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

Além disso, é importante destacar que, referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de ensejarem as suas análises como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivos suficientes para a desaprovação de contas, pois acarretam sérios danos ao erário, notadamente diante dos encargos moratórios subjacentes, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em referência à execução orçamentária, os peritos do Tribunal, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 08, e em adaptações efetuadas, a saber, inclusão nas receitas das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, R\$ 651.300,00, e adição nas despesas de valores não contabilizados atinentes a obrigações securitárias do empregador, R\$ 6.702,99, relataram a existência de déficit na soma de R\$ 59.746,33. Todavia, o cálculo dos especialistas desta Corte necessita de correção, pois as receitas orçamentárias do período somaram R\$ 179.170,65 e não R\$ 133.721,14 como informado pelos analistas do Tribunal, estando tal valor devidamente registrado no citado artefato técnico e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Por conseguinte, após o mencionado ajuste, fica evidente que o déficit orçamentário somou, na verdade, R\$ 14.296,82, haja vista que os ingressos ascenderam, na realidade, ao patamar de R\$ 830.470,65 (R\$ 179.170,65 de receitas orçamentárias + R\$ 651.300,00 de transferências financeiras do Poder Executivo), enquanto que as despesas do período importaram em R\$ 844.767,47 (R\$ 838.064,48 registrados no balanço orçamentário, fl. 08, + R\$ 6.702,99 de obrigações patronais não lançadas no exercício).

Da mesma forma, agora com esteio no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 15, e a inclusão no Passivo Financeiro dos encargos previdenciários patronais não lançados, R\$ 6.702,99, os técnicos deste Areópago detectaram uma insuficiência financeira no montante de R\$ 151.238,08, tendo em vista que o Ativo Financeiro totalizou R\$ 12.718,74, ao passo que o Passivo Financeiro, com a alteração acima exposta, importou em R\$ 163.956,82 (R\$ 157.253,83 + R\$ 6.702,99).

Destarte, as situações deficitárias acima observadas (déficits orçamentário e financeiro) caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pela festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Quanto à transparência da gestão e ao acesso a informações, fica evidente a disponibilização insuficiente de dados no sítio eletrônico oficial do Município de Cajazeiras/PB, www.cajazeiras.pb.gov.br. Em pesquisa realizada no dia 12 de julho de 2016, os analistas deste Pretório de Contas constataram que as receitas e as despesas orçamentárias e extraorçamentárias do período de setembro a dezembro de 2014, as licitações implementadas naquele ano e a estrutura administrativa da referida autarquia municipal não estavam disponíveis. Assim, além da devida censura, cabe o envio de recomendações ao atual administrador da autarquia, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, com vistas à adoção das medidas previstas na LRF e na Lei Nacional n.º 12.257/2011.

No que diz respeito ao quadro de pessoal da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, os especialistas desta Corte de Contas relataram a contratação de prestadores de serviços para exercerem funções típicas da pública administração, item “7.6” do relatório inicial, fls. 33/42. Logo, resta evidente que as atividades rotineiras da entidade deveriam ser desempenhadas por pessoal do quadro efetivo, selecionado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, concorde disciplinado no art. 37, inciso II, da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Em termos de dispêndios glosados pelos analistas deste Sinédrio de Contas, encontra-se a carência de comprovação de recolhimentos previdenciários registrados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 25.327,52, e em benefício do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, na soma de R\$ 21.862,09, haja vista que os documentos solicitados na diligência *in loco* e no relatório inicial não foram apresentados pela autoridade responsável, Sr. Eudomar Pereira da Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

Logo, resta evidente que a contabilização de gastos sem qualquer demonstração, no montante de R\$ 47.189,61 (R\$ 25.327,52 + R\$ 21.862,09), caracteriza flagrante desrespeito aos princípios básicos da administração pública, pois não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Portanto, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Neste diapasão, merece relevo que o art. 70, parágrafo único, da Carta Magna dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbum pro verbo*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Portanto, diante das transgressões a dispositivos normativos do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Sr. Eudomar Pereira da Costa, resta configurada, dentre outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.336,06, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo a referida autoridade enquadrada nos seguintes incisos do mencionado artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Eudomar Pereira da Costa.

2) **IMPUTO** ao gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no exercício financeiro de 2014, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, débito no montante de R\$ 47.189,61 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente a 959,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente às contabilizações de despesas previdenciárias sem comprovações, sendo a soma de R\$ 25.327,52 registrada em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a quantia de R\$ 21.862,09 inscrita em benefício do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 959,33 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** ao antigo administrador da SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 189,79 UFRs/PB.

5) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 189,79 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04240/15

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, CPF n.º 084.176.574-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, CPF n.º 258.993.668-00, acerca das ausências de transferências de obrigações patronais e de contribuições retidas dos servidores, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014, devidas pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS.

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB sobre a carência de pagamentos de parcelas securitárias do empregador e do empregado devidas, desta feita, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamentos da SCTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2014.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:22



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO